SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: **0002977-28.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Impugnação Ao Valor da Causa - Acidente de Trânsito

Impugnante: José Carlos Estrozi

Impugnado: José Vitor Filismino de Souza

CONCLUSÃO

Aos 19 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 4ª. Vara Cível da Comarca de São Carlos, DR. THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO. Eu, ______ (Rinaldo Hyppólito Junior), Assistente Judiciário, subscrevi.

Vistos, etc.

Decidindo o incidente de impugnação ao valor atribuído à ação de indenização por danos morais e materiais, movida pelo impugnado contra o impugnante, observo que nos autos principais, diversos pedidos foram efetuados, quais sejam:

- a) a condenação do impugnante ao pagamento das despesas com os tratamentos que se fizerem necessários até a total recuperação do impugnado, inclusive custos com cirurgia na coluna vertebral, medicamentos e tratamento ambulatorial;
- b) pagamento dos danos materiais verificados no veículo do impugnado, no valor de R\$ 24.686,00;
- c) pagamento do valor de R\$ 1.240,00 mensal, relativo ao transporte necessário para conduzir o impugnado à fisioterapia;
 - d) pagamento das despesas com guincho, de R\$ 250,00;
 - e) pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$

40.000,00.

Pois bem.

No que diz respeito aos danos morais, já decidiu o STJ (RSTJ 29/384), que "em ação de indenização por dano moral, o valor da causa não encontra parâmetros no elenco do art. 259, do CPC, mas, sim, no disposto no art. 258 do mesmo estatuto."

E assim é, porque, indiscutivelmente, pedido de indenização por dano moral, não tem conteúdo econômico imediato.

Portanto, dúvida não há de que a pretensão depende da fixação de elementos em dilação probatória.

Destarte, tendo havido mera estimativa para atribuição do valor à causa, a conclusão que se impõe é a de que deve ser moderada, guardando, como observado em julgado publicado em RT - 764/256, "a qualidade de provisoriedade".

De fato, como anotado no mesmo julgado, "a valoração inicial não pode ser excessiva, mormente em hipótese de assistência judiciária reconhecida, evitando-se possível desequilíbrio no exercício do direito recursal, igualmente incabível de ser coarctado por reflexos pecuniários, exigíveis apenas a uma das partes."

Por fim, nunca é demais lembrar lição de Yussef Said Cahali (Dano Moral - 2ª. ed. - São Paulo - RT 1998 - pg. 694), de que "em substância, a questão pertinente ao valor da causa na ação de reparação de dano moral, resolve-se por via de estimativa unilateral do autor, que se sujeita contudo ao controle jurisdicional, remarcado ainda, pela sua provisoriedade."

Ora, considerando as lições doutrinárias acima transcritas, verifica-se que o valor estimado para a indenização por danos morais, de R\$ 40.000,00, não se mostra excessivo.

Quanto aos demais pedidos, dúvida não há de que todos dizem respeito aos danos materiais advindos do evento danoso referido na inicial.

Não há nos autos, estimativa para a reparação postulada em razão da cirurgia e demais tratamentos referidos na exordial.

Consequentemente, o valor da causa deve corresponder à soma das estimativas para danos morais e materiais, já apresentadas nos autos.

Em outras palavras, outro não poderia ser o valor que aquele atribuído à ação em apenso, ou seja, R\$ 66.176,00.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente** este incidente.

Eventuais custas deste incidente, pelo impugnante..

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 24 de junho de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA